

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1971

Dispõe sobre afastamento de dentistas, servidores públicos, para comparecimento e encontro de caráter científico

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os dentistas, servidores públicos, deixarem de comparecer ao serviço, por motivo de participação no II Congresso Odontológico de Ribeirão Preto, a se realizar nesta cidade, de 18 a 24 de abril próximo futuro.

Artigo 2.º — Para a fruição de vantagem insita no artigo anterior, deverão os interessados atender às preceituções do Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Carlos Eduardo de Camargo Aranha — Secretário de Estado

— Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de fevereiro de 1971.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO DE 1971

Dispõe sobre o afastamento de servidores públicos para comparecimento a encontro de natureza técnica

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º — São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que os técnicos em radiologia, servidores públicos, deixarem de comparecer ao serviço, por motivo de participação no II Congresso Brasileiro e no I Congresso Paulista de Técnicos em Radiologia, a se realizarem em São Paulo, no período de 4 a 10 de julho de 1971.

Artigo 2.º — Para a obtenção da regalia prevista no artigo anterior, deverão os interessados atender às preceituções do Decreto n.º 52.322, de 18 de novembro de 1969; aqueles que residirem em São Paulo, comprovarão outrossim a compatibilidade horária entre os simpósios e o expediente de suas repartições.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de fevereiro de 1971.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Carlos Eduardo de Camargo Aranha — Secretário de Estado

— Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de fevereiro de 1971.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

# SECRETARIAS DE ESTADO

## CASA CIVIL

Secretário: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N. 22-71-CC

Decretos de 4-2-71

Exonerando, nos termos do artigo 8º, inciso I, § 1.º, I, da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado), a pedido e a partir de 3 de fevereiro de 1971, o sr. Itaborahy Barbosa da Silva, Auxiliar de Gabinete, referência CD-4, grau «A», do QCC.

Transferindo:

«ex-offício», nos termos do artigo 27 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, a sra. Maria Terezinha Ley Batista, R.G. n. 1.811.183, do cargo de Chefe de Seção, Padrão 19-B, da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Trabalho e Administração, lotada na Coordenadoria do Trabalho e Atividades Complementares, para o cargo de Chefe de Seção, Padrão 19-B, da PE-II, da Parte Especial do Quadro do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, em vaga decorrente da aposentadoria de d. Odete Rocha Gonçalves;

«ex-offício», nos termos do artigo 27 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, o sr. Roberto Roselli Luttl, R.G. n. 1.225.602, do cargo de Chefe de Seção, Padrão 19-B, da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Trabalho e Administração, lotado na Seção de Administração do Gabinete do Secretário, para o cargo de Chefe de Seção, Padrão 19-B, da PE-II, da Parte Especial do Quadro do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, em vaga decorrente da aposentadoria do sr. Andrieux Barboza Querido.

Despachos do Governador

De 3-2-1971

No proc. GG. 2.004-70 c/ aps. CEPS. 19-70-SF, e 61.553-66-SF, em que é interessada Dalva Bueno de Mello e outros sobre aplicação do artigo 10 da Lei n. 10.118-68; «Diante dos pronunciamentos do Assessor-Chefe da A.T.L. e Assistente Jurídico-Chefe do SAJ, não há motivos para não se dar cumprimento ao artigo 10 da Lei n. 10.118, de 10 de julho de 1968, por mim sancionada e que apenas formalizou uma situação de fato, oriunda de decisão judicial. No momento da sanção daquele diploma, considerei o referido inciso como de perfeita constitucionalidade, pelo que não o vetei. Deve ele, portanto, ser tido como de plena vigência, aplicando-se aos servidores estáveis, abrangidos pelo artigo 9.º do ADIC da Constituição do Estado. Restituam-se os anexos à Pasta da Fazenda, para que se dê cumprimento a esta decisão, reexaminando-se a aplicação daquele dispositivo aos servidores não estáveis.»

No proc. GG. 2.742-70 c/ aps. 17.241-70-SF, em que Maria José Claus de Freitas, interpele recurso sobre decisão que indeferiu o pagamento de gratificação de R.D.E.; «Indefiro o pedido, por falta de amparo legal, face ao parecer do Serviço de Assistência Jurídica da Casa Civil. Como acentua o órgão jurídico de meu Gabinete, no caso, já estava prescrito, de há muito, o direito de pleitear na esfera administrativa (Estatuto, artigo 240, II), e, quanto ao mérito, inexistem os pressupostos indispensáveis à convocação da interessada para R.D.E., como demonstram as informações do processo, sendo de notar que a Resolução do Titular da Pasta nada dispõe sobre o horário de trabalho, nem a recorrente provou a necessidade de cumprir as 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Assim, na espécie, não se trata nem de exercício de fato, por não ter havido sequer o pedido de convocação para o regime, por parte do superior imediato da requerente. Após publicada esta decisão, retornem os autos à Secretaria da Educação, para os fins indicados no tópico final do parecer do SAJ.»

No processo GG. 2.745-70 em que Benedito de Oliveira solicita sua readmissão junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo; «Indefiro o pedido, por absoluta falta de amparo legal, nos termos dos pronunciamentos da Secretaria da Segurança Pública.»

No processo 3.429-70 — STA, em que Roberto da Silva Riera solicita nova concessão de prazo para atualizar os pagamentos de pró-cópio familiar, no IPESP; «Diante do parecer do IPESP e nos termos do pronunciamento do Secretário do Trabalho e

Administração, não é possível o atendimento do pedido, face às normas legais aplicáveis. Devolva-se o processo à origem, para fins de arquivamento.»

No processo GG. 197-71 c/ aps. 8.941-70 — SSP, em que Joaquim Jacyntho solicita reversão ao serviço público; «Indefiro o pedido, à vista da manifestação contrária do Titular da Pasta da Segurança Pública, no sentido de que a reversão pretendida não convém àquela Secretaria, sob o ponto de vista de interesse da Administração. Arquivem-se o presente e devolva-se o anexo à origem.»

No processo GG. 69-71 c/ aps. 14.418-70 — SE, F.I. 2.086-70 — SE, SIP, 2.403-70, GE, 2.563-70, 3.221-70 — STA, CEPAR. 125-70 — STA, 3.321-70 — STA e 13.301-70 — CEBN, em que são interessados Vilma Martins Machado e outros, sobre enquadramento de professores pré-primários e de excepcionais, na Lei da Paridade; «Aprovo os pronunciamentos da CEPAR (fls. 4 usque 6), do Secretário do Trabalho e Administração (fls. 2) e do SAJ (fls. 10 a 14), os quais serão publicados para conhecimento e cumprimento desta decisão.»

PARECER DO CEPAR

Comissão Especial da Paridade

Processo n. 125-70 — CEPAR (apensos 3221-70 — STA, 3321-70 — STA, 2086-70 — FI-SE, 2403-70 — SIP, 2563-70 — GE, 14418-70 — SE, 13301-70 — V — DRE — SE)

Interessado — Professor (Pré-Primário e de Excepcionais)  
Assunto: Enquadramento.  
Histórico  
1 — Cuida-se, nestes autos, do enquadramento, nos anexos da Lei da Paridade, dos cargos de Professores do ensino elementar, destinados a classes de excepcionais ou pré-primárias.

1.1 — De acordo com o Anexo II — Faixa III, da mencionada Lei da Paridade (Decreto-lei Complementar n. 11-70), os antigos cargos de Professor Especializado e de Professor Primário de Classe Braille, oriundos de antigas funções extranumerárias (integrados no funcionalismo pela Lei n. 10.118-68) ou já existente como cargo (Professor de Classe Braille), foram classificados como Professor de Excepcionais e enquadrados na PP-II, referência 17.

2 — Nenhuma objeção ou crítica a esse critério; de um lado, não se justificava a distinção entre Professor Especializado (para deficientes da audição, v.g.) e Professor Primário de Classe Braille, quer sob o ponto de vista da própria classificação, quer sob o aspecto pedagógico, pois modernamente são chamados excepcionais todos aqueles apresentam deficiências físicas ou psíquicas, para os quais se exijam métodos e técnicas de ensino diferenciadas. Por outro lado, aos titulares desses cargos impõem-se restrições à sua movimentação, dado que somente poderão remover-se para escolas onde funcionem tais classes, em número evidentemente bastante reduzido.

2.1 — Registrem-se, ainda, dois fatos da maior importância: a regência dessas classes é restrita aos portadores de certificado de cursos de especialização nesse tipo de ensino, dos quais muitos também são excepcionais, o que traz ainda maior limitação à sua movimentação dentro do Quadro do Ensino.

2.2 — O mesmo não acontece, porém, com os Professores Primários na regência de classes pré-primárias. Embora destes também se deva exigir curso de especialização (o que nem sempre é observado), não havia, e continua a não existir, legislação específica sobre a matéria, nem limitação de espécie alguma. Todos eles eram titulares de cargos de Professor Primário, pura e simplesmente, ficando-lhes inteiramente aberta e livre a opção pela escolha e regência de classes comuns, em qualquer restrição. Daí, pela impossibilidade legal e material de distingui-los, foram todos enquadrados na mesma situação genérica do Professor Primário, ou seja, na PP-II, referência 16.

Parecer

3 — Da instrução da matéria, nos diferentes órgãos da Secretaria da Educação, e nos diferentes expedientes apensados, como as indicações dos órgãos legislativos, verifica-se haver confusão elementar entre a classificação e enquadramento de cargos e a situação pessoal dos respectivos ocupantes.

3.1 — Assim, no primeiro caso, não basta que o servidor, titular de cargo de Professor Primário, da antiga PP-II, referência 46, esteja na regência de classes de excepcionais, embora possua a necessária habilitação profissional, para que seja enquadrado na referência 17. Verifica-se, no caso, desvio de função, pois essa regência, com ser eventual, não lhes impõe as mesmas restrições que aos titulares de cargos de Professor de Excepcionais, já apontadas.

3.2 — O mesmo se diga quanto aos regentes de classes pré-primárias. Aqui, seria necessária uma reclassificação de cargos, dentro de um plano global, registrando-se que também há uma situação transitória, ficando livre, aos servidores nessas condições, a escolha e remoção para classes comuns, pois, repetimos, são apenas titulares de cargos de Professor Primário.

4 — Concluindo, entendemos que o enquadramento na PP-II, referência 17, aplica-se exclusivamente aos antigos titulares de cargos e funções de Professor Especializado (no ensino de excepcionais) e Professor Primário de Classe Braille, sem que isso signifique a impossibilidade, através de estudos de reformulação dos seus quadros, da Secretaria da Educação propor a transformação ou criação dos cargos necessários a ambos esses dois tipos de ensino, medida que, a nosso ver, é decorrência imperiosa da própria renovação pedagógica em andamento.

Voto

Em consequência, excluídos os problemas de desvio de função, criação, transformação ou classificação de cargos, matéria estranha à competência desta Comissão, votamos pela manutenção dos enquadramentos constantes do Anexo II — Faixa III, do Decreto-lei Complementar n. 11-70, quanto aos cargos de Professor de Excepcionais e Professor Primário, nos estritos termos do esclarecimento constante do item 4 deste parecer. CEPAR, em 15 de dezembro de 1970.

Dormal de Camargo Monfré, Relator

Gabinete do Secretário

Senhor Governador

Tratam os autos de dúvida sobre se o enquadramento de professores de excepcionais deve ser feito automaticamente na referência "17", desde que sejam portadores do título de especificação e que estejam regendo classes de excepcionais.

Acompanhamos o entendimento da CEPAR no sentido de que a classificação é aplicável tão somente aos antigos titulares de cargos e funções de professor especializado no ensino de excepcionais (incluindo-se os de cegos).

Os demais, que se encontram regendo tais classes, sendo titulares tão somente de cargos de professor primário (referência "16"), encontram-se em situação de desvio de função, matéria que foge à competência da CEPAR, e não podem, face à lei, ser enquadrados na referência "17".

Submetemos a matéria à alta apreciação de Vossa Excelência.

GS., em 8 de janeiro de 1971

Enrico de Andrade Azevedo  
Resp. p. Secretária do Trabalho e Administração

Parecer do SAJ da Casa Civil

Processo n. GG. 69-71 com apensos

Parecer n. 100-71

Interessado: Vilma Martins Machado e outros

Localidade: Campinas

Assunto: Enquadramento de professores pré-primários e de excepcionais, na Lei da Paridade.

Conclusões. A consideração superior.

Questiona-se sobre o enquadramento de professores de excepcionais. Se deve ocorrer automaticamente na referência 17, sob a condição de que sejam portadores do título de especialização e que estejam regendo classe de excepcionais.

A conclusão própria e Jurídica, encaminhada pela Pasta para ratificação governamental é a esposada pela Comissão Especial de Paridade (folhas 4-6 apenso 3321-70-STA), segundo a qual a classificação se aplica unicamente aos antigos titulares de cargos e funções de professor especializado no ensino de excepcionais, não alcançando os que, embora regendo aquelas classes, são titulares apenas de cargos de professor primário (referência 16).

Nosso entendimento é concorde com o criterioso estudo da CEPAR, pelos seus jurídicos fundamentos transcrevendo-o abreviado:

«De acordo com o Anexo II — Faixa III da mencionada Lei da Paridade (Decreto-Lei Complementar n. 11-70), os antigos cargos de Professor Especializado e de Profes-

so Primário de Classe Braille, oriundos de antigas funções extranumerárias (integrados no funcionalismo pela Lei n. 10.118-68) ou já existente como cargo (Professor de Classe Braille), foram classificados como Professor de Excepcionais e enquadrados na PP-II, referência 17.

Nenhuma objeção ou crítica a esse critério; de um lado não se justificava a distinção entre Professor Especializado (para deficientes da audição, v.g.) e Professor Primário de Classe Braille, quer sob o ponto de vista da própria classificação, quer sob o aspecto pedagógico, pois modernamente são chamados excepcionais todos aqueles apresentam deficiências físicas ou psíquicas, para os quais se exijam métodos e técnicas de ensino diferenciadas. Por outro lado, aos titulares desses cargos impõem-se restrições à sua movimentação, dado que somente evidentemente bastante reduzido.

Registrem-se ainda, dois fatos da maior importância: a regência dessas classes é restrita aos portadores de certificado de cursos de especialização nesse tipo de ensino, dos quais muitos também são excepcionais, o que traz ainda maior limitação à sua movimentação dentro do Quadro do Ensino.

O mesmo não acontece, porém, com os Professores Primários na regência de classes pré-primárias. Embora destes também se deva exigir curso de especialização (o que nem sempre é observado), não havia, e continua a não existir, legislação específica sobre a matéria, nem limitação de espécie alguma. Todos eles eram titulares de cargos de Professor Primário, pura e simplesmente, ficando-lhes inteiramente aberta e livre a opção pela escolha e regência de classes comuns, sem qualquer restrição. Daí, pela impossibilidade legal e material de distingui-los, foram todos enquadrados na mesma situação genérica do Professor Primário, ou seja, na PP-II, referência 16.

Parecer

Da instrução da matéria, nos diferentes órgãos da Secretaria da Educação, e nos diferentes expedientes apensados, como as indicações dos órgãos legislativos, verifica-se haver confusão elementar entre a classificação e enquadramento de cargos e a situação pessoal dos respectivos ocupantes.

Assim, no primeiro caso, não basta que o servidor, titular de cargo de Professor Primário, da antiga PP-II, referência 46, esteja na regência de classes de excepcionais, embora possua a necessária habilitação profissional, para que seja enquadrado na referência 17. Verifica-se, no caso, desvio de função, pois essa regência, com ser eventual, não lhes impõe as mesmas restrições que aos titulares de cargos de Professor de Excepcionais, já apontadas.

O mesmo se diga quanto aos regentes de classes pré-primárias. Aqui, seria necessária uma reclassificação de cargos, dentro de um plano global, registrando-se que também há uma situação transitória, ficando livre, aos servidores nessas condições, a escolha e remoção para classes comuns, pois, repetimos, são apenas titulares de cargos de Professor Primário.

Concluindo, entendemos que o enquadramento na PP-II, referência 17, aplica-se exclusivamente aos antigos titulares de cargos e funções de Professor Especializado (no ensino de excepcionais) e Professor Primário de Classe Braille, sem que isso signifique a impossibilidade, através de estudos de reformulação dos seus quadros, da Secretaria da Educação propor a transformação ou criação dos cargos necessários a ambos esses dois tipos de ensino, medida que, a nosso ver, é decorrência imperiosa da própria renovação pedagógica em andamento.

Voto

Em consequência, excluídos os problemas de desvio de função, criação, transformação ou classificação de cargos, matéria estranha à competência desta Comissão, votamos pela manutenção dos enquadramentos constantes do Anexo II — Faixa III, do Decreto-lei Complementar n. 11-70, quanto aos cargos de Professor de Excepcionais e Professor Primário, nos estritos termos do esclarecimento constante do item 4 deste parecer.

A consideração superior.

Questiona-se sobre o enquadramento de professores de excepcionais. Se deve ocorrer automaticamente na referência 17, sob a condição de que sejam portadores do título de especialização e que estejam regendo classe de excepcionais.

A conclusão própria e Jurídica, encaminhada pela Pasta para ratificação governamental é a esposada pela Comissão Especial de Paridade (folhas 4-6 apenso 3321-70-STA), segundo a qual a classificação se aplica unicamente aos antigos titulares de cargos e funções de professor especializado no ensino de excepcionais, não alcançando os que, embora regendo aquelas classes, são titulares apenas de cargos de professor primário (referência 16).

Nosso entendimento é concorde com o criterioso estudo da CEPAR, pelos seus jurídicos fundamentos transcrevendo-o abreviado: